



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11030.000495/2007-11
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1402-006.516 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 18 de julho de 2023
Recorrente REFAPEL INDÚSTRIA E COMERCIO DE RECICLÁVEIS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Período de apuração: 01/01/2003 a 31/12/2005

NULIDADE. DECISÃO QUE ANALISA CONJUNTAMENTE A EXCLUSÃO DO SIMPLES E LANÇAMENTOS DELA DECORRENTES.

Não há que se falar em nulidade quando a decisão recorrida analisa os processos conexos em uma única decisão especialmente quando a formaliza em ambos os processos. De acordo com o artigo 55 do NCPC/2015 “os processos de ações conexas serão reunidos para decisão conjunta.

EXCLUSÃO DO SIMPLES. PRÁTICA REITERADA DE INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA.

A omissão sistemática de receitas representadas pela existência de depósitos/créditos bancários de origem não comprovada caracteriza-se como prática reiterada de infração à legislação tributária, situação suficiente para exclusão da pessoa jurídica do Simples.

OMISSÃO DE RECEITAS. COMPROVAÇÃO. DEPÓSITO BANCÁRIO.

A partir de 01/01/1997, os valores depositados/creditados em instituições financeiras, de origem não comprovada pelo contribuinte, passaram a ser considerados receitas ou rendimentos omitidos, por presunção legal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso voluntário para, i) considerar comprovados os valores reconhecidos na planilha de fls. 294 elaborada por ocasião da diligência; e, ii) manter a exclusão da recorrente do regime do SIMPLES em razão da prática reiterada de infração à legislação tributária.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Junia Roberta Gouveia Sampaio – Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Alexandre Iabrudi Catunda, Junia Roberta Gouveia Sampaio, Carmen Ferreira Saraiva (suplente convocado(a)), Luciano Bernart, Jandir Jose Dalle Lucca, , Paulo Mateus Ciccone (Presidente)

Relatório

Trata-se do procedimento de fiscalização relativo aos anos calendários de 2003, 2004 e 2005 por meio da qual constatou-se omissão de receita, uma vez que o contribuinte teria registrado somente a conta corrente que possui junto ao Banco do Brasil S/A nos anos-calendários de 2003 a 2005 tendo nesse último ano calendário (2005) registrado também a conta que possuía junto ao BARINSUL S/A a partir do mês de setembro. Entretanto, possuía contas correntes junto aos bancos Barinsul (meses de 01//2003 a 09/2005), Itaú S/A, Bradesco S/A, Santander Meridional S/A e Unibanco S/A (meses 01/2003 a 12/2005), que não foram lançados no Livro Caixa e/ou Contabilidade, conforme extratos bancários anexados ao processo nº 11030.000677/2007-91 apensado ao presente processo.

Diante dos fatos acima mencionados foram proferidos o Despacho DRF/PFO/Sacat (fls. 102/103 numeração do e-processo) e Ato Declaratório Executivo DRF/PFO nº 06 de 25/05/2007 (fls. 104), nos quais a autoridade fiscal entendeu que a contribuinte teria cometido prática reiterada à legislação tributária em razão de ter deixado de registrar movimentação financeira no Livro Caixa e/ou contabilidade, tendo sido excluída do Simples, com efeitos a partir de 01 de janeiro de 2003, com base nos arts. 14, inciso V e 15, inciso V da Lei nº 9.317/1996.

A autoridade fiscal identificou também que a contribuinte ultrapassou o limite de receita para permanência no Simples, porque os depósitos/créditos bancários não registrados na contabilidade, cuja origem dos recursos não restou comprovada caracterizam omissão de receita.

Em decorrência dessa irregularidade (omissão de receitas) foram lavrados Autos de Infração com anexos para exigência de créditos relativos ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica – IRPJ, Contribuição para o PIS, Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS, Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL, referentes a fatos geradores ocorridos nos períodos de apuração de 01/2003 a 12/2005 cujo TVF encontra-se no PAF nº 11030.000677/2007-91 apenso.

Tendo em vista que escrituração do contribuinte era imprestável para determinação do Lucro Real, em virtude de não conter toda a movimentação bancária, a fiscalização adotou para o lançamento o lucro arbitrado com periodicidade trimestral, utilizando como base de cálculo os valores apurados de receitas omitidas, com base nos depósitos bancários não contabilizados e de origem não comprovadas relacionados às fls. 596/628 do PAF nº 11030.000677/2007-91 apenso. O percentual utilizado foi de 9,6% .

O autuantes registraram ainda que os valores recolhidos pelo Simples foram compensados com os valores devidos nos Autos de Infração.

Cientificada, a contribuinte apresentou manifestação de inconformidade contra o Ato Declaratório Executivo de exclusão do Simples, bem como impugnação aos Autos de Infração de IRPJ e reflexos, nas quais alegou, resumidamente o seguinte:

A) Manifestação de Inconformidade contra exclusão do SIMPLES;

a.1) Houve disparidade de enquadramento legal entre o Termo de Representação e o Ato declaratório Executivo. Isso porque a motivação utilizada no Termo de Representação foi o excesso ao limite da receita bruta e a falta de registro de parte da movimentação bancária. O ADE, por sua vez, utilizou como motivação a ausência de registro da movimentação financeira e a prática reiterada de infração prevista no art. 14, V, da Lei nº 9.317/96;

a.2) A ausência de registro de movimentação financeira não encontra respaldo na lei, de modo que a imposição da penalidade (exclusão do Simples) revela-se improcedente;

a.3) A infração relativa à prática reiterada só pode ser admitida quando à conduta infracional apontada já tiver sido objeto de fiscalização antecedente por parte da fiscalização, o que não teria ocorrido na hipótese dos autos;

a.4) Os créditos/depósitos vinculados às contas correntes não escrituradas (motivo de exclusão do Simples) são de titularidade de terceiros (outras empresas), recebidos apenas com o objetivo de efetuar a cobrança e realizar os descontos em favor dos mesmos não configurando, portanto, receitas ou rendimentos próprios;

a.5) requer a aplicação da retroatividade benigna das alterações efetuadas pela Lei nº 11.196, de 2005, que elevou o limite de receita para fins de permanência no Simples para R\$ 2.400.000,00, conforme determinado pelo artigo 106 do Código Tributário Nacional;

B) Quanto ao lançamento de IRPJ e Reflexos;

b.1) Os lançamentos estão calcados em presunção fiscal tendo base material absolutamente distinta da renda/lucro;

b.2) Os montantes dos depósitos bancários não podem ser tomados como base de cálculo das exigências sob pena de se promover verdadeiro confisco;

b.3) A quase totalidade dos depósitos/créditos movimentados nas contas correntes excepcionadas na escrituração não lhe pertencem. Tratam-se de cheques de propriedade de terceiros, recebidos apenas com o objetivo de efetuar a cobrança e realizar os descontos em favor dos mesmos;

b.4) Relativamente à CSLL, o lançamento adulterou o conceito de lucro, com ofensa ao art. 110 do CTN, pois a base de cálculo da CSLL deverá ser apurada do mesmo modo que a do IRPJ nos termos do art. 57 da Lei nº 8.981/95;

b.5) No tocante ao PIS e à COFINS, a pretensão da exigência pela sistemática da cumulatividade, sobre base impositiva formada pela soma de depósitos/créditos bancários, não

encontra amparo legal e constitucional, pois o art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, jamais poderia ser utilizado como base legal para o lançamento das referidas contribuições;

b.6) Promoveu a juntada de documentos que conseguiu encontrar durante à fase contestatória, os quais foram juntados às fls. 684/1.583 do PAF 11030.000677/2007-91 apenso e requereu que estes sejam excluídos uma vez que tinham como origem lançamentos de terceiros;

Diante da juntada dos documentos promovida pela contribuinte a DRJ de origem determinou que o processo fosse baixado em diligência (fls. 130/131) para as seguintes providências:

- 1) Verificar a legitimidade das cópias dos documentos juntados pela defesa e esclarecer/confirmar a existência ou não de tributação a maior, conforme as alegações apresentadas pelo contribuinte (Relações I a VII retro – Anexo 2 – fls. 684 a 1.532)
- 2) Apresentar conclusões sobre as verificações realizadas, bem como outros esclarecimentos que entender necessários para solução do litígio, inclusive, se for o caso, novos demonstrativos de apuração do valor tributável e do imposto/contribuições apurados;

Em resposta, a Delegacia de origem juntou os documentos de fls. 132 a 219, bem como o Termo de Encerramento de Diligência e Reabertura de Prazo de fls 221/222, no qual conclui:

1 – Foi efetuada a análise dos valores apresentados pelo Contribuinte nas folhas 108 a 126 do Processo de Exclusão do Simples nº 11030.000495/2007-11 e as folhas 637 a 1532 do Processo Administrativo Fiscal nº 11030.000677/2007-94, por amostragem e diligência realizada, constatamos que muitos dos valores devem ser excluídos do Auto de Infração, pois o Contribuinte comprova que muitos dos créditos lançados se referem a valores de terceiros e também valores de ingresso nas contas bancárias que não podem ser considerados como receita.

Diante disso, efetuamos os seguintes demonstrativos:

- ANÁLISE DOS VALORES SOLICITADOS PELA DRJ DE SANTA MARIA (6 folhas);
- DEMONSTRATIVOS DOS VALORES COMPROVADOS POR MÊS E O VALOR APURA DA BC OMITIDA (9 folhas);
- DEMONSTRATIVO DAS RECEITAS OMITIDAS E RECEITAS INFORMADAS NAS DECLARAÇÕES DSPJ (2 folhas). Dados refeitos após exclusões aceitas (diligência) na Impugnação à DRJ;

2- Com base no demonstrativo das Receitas Omitidas e Receitas Informadas nas Declarações DSPJ inserimos os dados no programa safira para demonstrar os valores devidos com estas exclusões.

Em 30 de março de 2010, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Santa Maria (RS) negou provimento, conjuntamente, à manifestação de inconformidade e a impugnação ao Auto de Infração formalizado no processo nº 11030.000677/2007-9. A decisão recebeu a seguinte ementa (fls. 229/230):

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 01/01/2003 a 31/12/2005

NULIDADE DO LANÇAMENTO. INOCORRÊNCIA

Somente ensejam a nulidade os atos e termos lavrados por pessoa incompetente ou com preterição do direito de defesa o que não ocorreu no caso dos autos.

INCONSTITUCIONALIDADE

A apreciação de argumentações que se refiram à inobservância ou afronta a princípios constitucionais, ou de alegações de existência de inconstitucionalidades ou ilegalidades, essas contidas em leis, normas ou atos, está deferida ao Poder Judiciário, por força do texto constitucional.

Assunto: Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES.

Período de apuração: 01/01/2003 a 31/12/2005

EXCLUSÃO DO SIMPLES. PRÁTICA REITERADA DE INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA.

A omissão sistemática de receitas representadas pela existência de depósitos/créditos bancários de origem não comprovada caracteriza-se como prática reiterada de infração à legislação tributária, situação suficiente para exclusão da pessoa jurídica do Simples.

Assunto: Imposto de Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ

Período de apuração: 01/01/2003 a 31/12/2005

ARBITRAMENTO DO LUCRO – OMISSÃO DE REGISTRO CONTÁBIL DE MOVIMENTAÇÃO BANCÁRIA.

A omissão de registro contábil de vultosa movimentação bancária revela escrituração imprestável para respaldar a apuração do IRPJ e da CSLL com base no lucro real. Tal condição enseja a tributação de ofício pelo regime do lucro arbitrado.

OMISSÃO DE RECEITAS. DEPÓSITOS/CRÉDITOS BANCÁRIOS. TRIBUTAÇÃO.

A partir de 01/01/1997, os valores depositados/creditados em instituições financeiras, de origem não comprovada pelo contribuinte, passaram a ser considerados receitas ou rendimentos omitidos, por presunção legal.

LANÇAMENTO. ÔNUS DA PROVA. PRESUNÇÕES LEGAIS.

As presunções legais relativas obrigam a autoridade fiscal a comprovar, tão somente, a ocorrência das hipóteses sobre as quais se sustentam as referidas presunções, atribuindo ao contribuinte o ônus de provar que os fatos concretos não ocorreram da forma como presumidos pela lei. A arguição de consideração que os valores depositados/creditados em conta corrente bancária do contribuinte pertencem a terceiros deve estar amparada em elementos comprobatórios que apontem o alegado, o que não ocorreu na hipótese dos autos.

LANÇAMENTOS DECORRENTES. Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS, Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL.

A solução dada ao litígio principal, relativo ao IRPJ, aplica-se aos lançamentos decorrentes, quando não houver fatos ou argumentos novos a ensejar decisão diversa.

PIS e COFINS – FATO GERADOR E BASE DE CÁLCULO.

De acordo com a legislação vigente, o fato gerador dessas contribuições é auferir receitas e sua base de cálculo é o faturamento que corresponde a receita bruta auferida pela pessoa jurídica.

Cientificada em ambos os processos (AR fls. 253 do PA 11030.000495/2007-11 e AR. fls.1597 do PA 11030.000677/2007-91) a Recorrente apresentou, respectivamente, os recursos voluntários de fls. 254/274 e 1598/1589, no qual reitera as alegações suscitadas. Em

particular, suscita preliminar de nulidade da decisão recorrida, uma vez ambos os processos foram objeto de uma única decisão e, em relação ao processo 11030.000677/2007-91, no qual foi efetuado o lançamento do IRPJ e reflexos alega que a Delegacia de Origem deixou de analisar as planilhas e documentos de fls. 685/763 e 765/784, no qual constavam a comprovação da origem dos depósitos bancários.

Na sessão do dia 17 de março de 2021, esta turma decidiu baixar o processo em diligência, por meio da Resolução nº 1402-001.366 para que a Delegacia de Origem:

- a) Verifique a legitimidade das cópias dos documentos juntados pela defesa e esclarecer/confirmar a existência ou não de tributação a maior, conforme as alegações apresentadas pelo contribuinte fls. 714/792 (numeração do e-processo) e 793/812 (numeração do e-processo)
- b) Em seguida, apresente relatório conclusivo e intime a contribuinte do resultado da diligência para, querendo, se manifestar no prazo de 30 dias.

Em resposta foi apresentado o Relatório de fls. 291/295, no qual a Delegacia de Origem concluiu:

6. Quanto à primeira planilha mencionada, do banco HSBC, através da análise dos processos em tela, percebe-se que os valores ali constantes foram considerados na diligência realizada em 2009 e descontados dos valores das receitas omitidas, conforme se verifica do “DEMONSTRATIVO DOS VALORES COMPROVADOS POR MÊS E NO VALOR APURADO DA BC OMITIDA” (fls. 139/147 do processo 11030.000495/2007-11). Foi juntado ao processo mencionado, a planilha apresentada pelo contribuinte intitulada “RELAÇÃO DOS CHEQUES DESCONTADOS E DEVOLVIDOS NO BANCO “HSBC””, onde constam anotações manuscritas pelo Auditor com os totais mensais que foram considerados na apuração procedida. Consta também no cabeçalho dessa relação a informação manuscrita “Temos que descontar”, confirmando o entendimento de que os valores deveriam ser descontados das receitas omitidas. Apenas como exemplo cito o mês de novembro/2004 onde o somatório de quatro operações perfaz R\$ 2.438,00 (fls. 150). Esse valor pode ser encontrado na planilha elaborada por ocasião da diligência, na linha intitulada “Exclusão Cheques Devolvidos – Fls. 685” (fls. 143). Portanto, quanto aos valores do banco HSBC, não há reparos a fazer.

7. Quanto à segunda planilha apresentada, do banco UNIBANCO, verifica-se que efetivamente os valores não foram contemplados na diligência realizada anteriormente. Assim, procedi à análise dos documentos constantes do processo para verificar a comprovação dos valores apresentados. Dos 40 lançamentos questionados, constatou-se que assiste razão ao contribuinte em 31 desses. Com relação aos outros 9 lançamentos, esses foram considerados como não comprovados por dois motivos: não foi encontrado lançamento de valor coincidente na data; ou não foi apresentado qualquer documento comprobatório da operação, conforme demonstrado na planilha “Demonstrativo de Créditos do Banco Unibanco – Comprovados e não comprovados”, em anexo.

8. A partir dos valores apurados na diligência anteriormente realizada (DRJ), elaboramos nova planilha intitulada “Demonstrativo das Receitas Declaradas e Receitas Omitidas (após as diligências)”, em anexo, onde consta uma coluna “Exclusão de Receitas Comprovadas na diligência CARF”, que traz os valores mensais considerados como comprovados. Consta ainda uma coluna com a “Receita Omitida após diligência CARF” e o “Total da Receita Apurada”.

Cientificado, o contribuinte não apresentou manifestação sobre o relatório de diligência.

É o relatório

Voto

Conselheira Junia Roberta Gouveia Sampaio, Relatora.

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade devendo, portanto, ser conhecido.

1) PRELIMINAR – DA INVALIDADE DE UM ÚNICO ACÓRDÃO PARA JULGAMENTO DE DEFESAS INTER-DEPENDENTES FORMALMENTE APRESENTADAS EM PROCESSOS DISTINTOS.

Preliminarmente, alega a Recorrente que embora os processos 11030.000677/2007-91 (omissão de receitas) 11030.000495/2007-11 (exclusão do SIMPLES) devam ter julgamento concomitante, tendo em vista a interdependência entre as matérias neles tratadas, não poderiam ter sido objeto de uma única decisão. Isso porque foram apresentadas defesas distintas para cada um deles. Afirmar a Recorrente que:

Tanto assim que o aresto em súplica, em que pese tenha tratado de ambas as peças defensivas no *relatório, fundamentação e dispositivo*, identifica como “*Processo*” em sessão de julgamento aquele encerrado sob o nº 11030.000495/2007-11 (manifestação de inconformidade), apenas, deixando de materializar decisão nos autos do PAF 11030.000677/2007-91 (impugnação aos autos de infração).

Logo, a rigor, o processo fiscal em que lavrados os autos de infração, a *posteriori* fustigados pela impugnação de fls. 637-1532, não recebeu acórdão da DRJ-STM-RS.

Ora, tal procedimento revela-se irregular e, sobretudo, ilegal. Se admitido fosse, legalmente dispensável seria a Recorrente apresentar 02 (duas) peças de defesa nos autos de 02 (dois) processos fiscais, distintos em si, sem embargo da relação de interdependência que guarda.

Em primeiro lugar, é importante ressaltar que, embora a DRJ tenha tratado dos dois processos em uma única decisão, formalizou a referida decisão em cada um dos processos. Com efeito, em relação ao processo 11030.000677/2007-91 (omissão de receita) a decisão encontra-se formalizada às fls. 1568/1589 dos autos. Além disso, foi dada ciência a Recorrente da referida decisão (fls. 1597), a qual apresentou o competente recurso às fls. 1598/1651.

Não há portanto, que se falar em nulidade da decisão recorrida, uma vez que esta tratou de todos os pontos suscitados em ambos os processos, não havendo portanto que se falar em ofensa ao contraditório ou ampla defesa.

Além disso, é importante destacar que o artigo 55 do NCPC/2015 determina, em seu parágrafo 1º que os processos de ações conexas devem ser reunidos para decisão conjunta, salvo se um deles já houver sido sentenciado. Confira-se:

Art. 55. Reputam-se conexas 2 (duas) ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir.

§ 1º Os processos de ações conexas **serão reunidos para decisão conjunta, salvo se um deles já houver sido sentenciado.** (grifamos)

Em face do exposto, rejeito a preliminar.

2) DA EXCLUSÃO DO SIMPLES

Conforme exposto no relatório trata-se de exclusão de ofício em face da prática reiterada de infração tributária prevista no art. 14 da Lei nº 9.317/96, nos seguintes termos:

Art. 14 – A exclusão dar-se-á de ofício quando a pessoa jurídica incorrer em qualquer das seguintes hipóteses:

(...)

V – prática reiterada de infração à legislação.

No caso em questão a prática reiterada por omissão de receita foi demonstrada. Através de extratos bancários foi evidenciado substancial movimentação financeira no período fiscalizado (janeiro/2003 a dezembro/2005) em relação a qual o contribuinte, mesmo intimado para tanto, não comprovou, mediante documentação hábil e idônea, a origem de grande parte dos valores creditados em conta corrente bancária.

A fiscalização analisou e demonstrou, de forma individualizada, quais os valores dos depósitos/créditos cuja origem dos recursos foi comprovada ou parcialmente comprovada e que não são receitas do contribuinte. Ainda assim a fiscalização apurou que o contribuinte omitiu receitas a partir do mês de janeiro de 2003, sucessivamente, até o mês de dezembro de 2005, caracterizando-se, portanto, prática reiterada que legitima sua exclusão do sistema simplificado.

3) OMISSÃO DE RECEITA - PA nº 11030.000677/2007-91

Conforme exposto no relatório, o processo nº 11030.000677/2007-91 refere-se à omissão de receita, uma vez que o contribuinte teria registrado somente a conta corrente que possui junto ao Banco do Brasil S/A nos anos-calendários de 2003 a 2005 tendo nesse último ano calendário (2005) registrado também a conta que possuía junto ao BARINSUL S/A a partir do mês de setembro. Entretanto, possuía contas correntes junto aos bancos Barinsul (meses de 01//2003 a 09/2005), Itaú S/A, Bradesco S/A, Santander Meridional S/A e Unibanco S/A (meses 01/2003 a 12/2005), que não foram lançados no Livro Caixa e/ou Contabilidade, conforme extratos bancários.

Em decorrência da mencionada irregularidade (omissão de receitas) foram lavrados Autos de Infração com anexos para exigência de créditos relativos ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica – IRPJ, Contribuição para o PIS, Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS, Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL, referentes a fatos geradores ocorridos nos períodos de apuração de 01/2003 a 12/2005.

Tendo em vista que escrituração do contribuinte era imprestável para determinação do Lucro Real, em virtude de não conter toda a movimentação bancária, a fiscalização adotou para o lançamento o lucro arbitrado com periodicidade trimestral, utilizando como base de cálculo os valores apurados de receitas omitidas, com base nos depósitos bancários não contabilizados e de origem não comprovadas relacionados às fls. 596/628 do PAF nº 11030.000677/2007-91 apenso. O percentual utilizado foi de 9,6% .

Cientificada, a contribuinte impugnação aos Autos de Infração de IRPJ e reflexos, na qual promoveu a juntada de uma série de documentos com o objetivo de comprovar que os créditos/depósitos vinculados às contas correntes não escrituradas (motivo de exclusão do Simples) são de titularidade de terceiros (outras empresas), recebidos apenas com o objetivo de efetuar a cobrança e realizar os descontos em favor dos mesmos não configurando, portanto, receitas ou rendimentos próprios;

Diante da juntada dos documentos promovida pela contribuinte, a DRJ de origem determinou que o processo fosse baixado em diligência (fls. 130/131) para as seguintes providências:

Verificar a legitimidade das cópias dos documentos juntados pela defesa e esclarecer/confirmar a existência ou não de tributação a maior, conforme as alegações apresentadas pelo contribuinte (Relações I a VII retro – Anexo 2 – fls. 684 a 1.532)

Apresentar conclusões sobre as verificações realizadas, bem como outros esclarecimentos que entender necessários para solução do litígio, inclusive, se for o caso, novos demonstrativos de apuração do valor tributável e do imposto/contribuições apurados;

Em resposta, a Delegacia de origem juntou os documentos de fls. 132 a 219, bem como o Termo de Encerramento de Diligência e Reabertura de Prazo de fls 221/222, no qual conclui:

1 – Foi efetuada a análise dos valores apresentados pelo Contribuinte nas folhas 108 a 126 do Processo de Exclusão do Simples nº 11030.000495/2007-11 e as folhas 637 a 1532 do Processo Administrativo Fiscal nº 11030.000677/2007-94, por amostragem e diligência realizada, constatamos que muitos dos valores devem ser excluídos do Auto de Infração, pois o Contribuinte comprova que muitos dos créditos lançados se referem a valores de terceiros e também valores de ingresso nas contas bancárias que não podem ser considerados como receita.

Diante disso, efetuamos os seguintes demonstrativos:

- ANÁLISE DOS VALORES SOLICITADOS PELA DRJ DE SANTA MARIA (6 folhas);
- DEMONSTRATIVOS DOS VALORES COMPROVADOS POR MÊS E O VALOR APURA DA BC OMITIDA (9 folhas);
- DEMONSTRATIVO DAS RECEITAS OMITIDAS E RECEITAS INFORMADAS NAS DECLARAÇÕES DSPJ (2 folhas). Dados refeitos após exclusões aceitas (diligência) na Impugnação à DRJ;

2- Com base no demonstrativo das Receitas Omitidas e Receitas Informadas nas Declarações DSPJ inserimos os dados no programa safira para demonstrar os valores devidos com estas exclusões.

Cientificada AR. fls.1597 do PA 11030.000677/2007-91 (apenso) a Recorrente apresentou o recurso voluntário de 1598/1589, no qual alega que a Delegacia de Origem deixou de analisar as planilhas e documentos de fls. 685/763 e 765/784, no qual constavam a comprovação da origem dos depósitos bancários. Confira-se:

Contudo, Colenda Câmara/Turma desta 1ª Seção do CARF, ver-se-á nas razões recursais que o Agente Diligenciante **ignorou** provavelmente por descuido 02 (duas) planilhas carreadas ao presente feito (11030.000677/2007-91) de um total de 07 (sete)-cujo objetivo precípuo era comprovar que *créditos bancários* que transitaram pelas contas-correntes dos Bancos HSBC (fls. 685 a 783) e Unibanco (fls. 765 a 784) deveriam ser igualmente excluídos das BCs exacionadas, vez tratarem-se de “*cheques descontados e devolvidos*” ou “*créditos de terceiros*” ou simples “*transferências inter contas*”.

Assim, em que pese o ordenado exame pela DRJ (fls. 130-131), “...*das alegações apresentadas pelo contribuinte (Relações I a VII retro – Anexo 2 – fls. 684 a 1.532*”, certo é que a verificação foi deficiente, dentre outros, quanto às planilhas e documentos de fls. 685/763 e 765/784, sequer cogitados nos “*DEMONSTRATIVOS*” que amparam a Diligência (fls. 132-222) e o venerando acórdão recorrido; expedientes que, merecem, por isso, os reparos postulados em título recursal próprio.

Tendo em vista que a discussão dos autos envolve matéria exclusivamente fática bem como a documentação juntada pelo contribuinte Na sessão do dia 17 de março de 2021, esta turma decidiu baixar o processo em diligência, por meio da Resolução nº 1402-001.366 para que a Delegacia de Origem:

- c) Verifique a legitimidade das cópias dos documentos juntados pela defesa e esclarecer/confirmar a existência ou não de tributação a maior, conforme as alegações apresentadas pelo contribuinte fls. 714/792 (numeração do e-processo) e 793/812 (numeração do e-processo)
- d) Em seguida, apresente relatório conclusivo e intime a contribuinte do resultado da diligência para, querendo, se manifestar no prazo de 30 dias.

Em resposta foi apresentado o Relatório de fls. 291/295, no qual a Delegacia de Origem concluiu:

6. Quanto à primeira planilha mencionada, do banco HSBC, através da análise dos processos em tela, percebe-se que os valores ali constantes foram considerados na diligência realizada em 2009 e descontados dos valores das receitas omitidas, conforme se verifica do “*DEMONSTRATIVO DOS VALORES COMPROVADOS POR MÊS E NO VALOR APURADO DA BC OMITIDA*” (fls. 139/147 do processo 11030.000495/2007-11). Foi juntado ao processo mencionado, a planilha apresentada pelo contribuinte intitulada “*RELAÇÃO DOS CHEQUES DESCONTADOS E DEVOLVIDOS NO BANCO “HSBC”*”, onde constam anotações manuscritas pelo Auditor com os totais mensais que foram considerados na apuração procedida. Consta também no cabeçalho dessa relação a informação manuscrita “*Temos que descontar*”, confirmando o entendimento de que os valores deveriam ser descontados das receitas omitidas. Apenas como exemplo cito o mês de novembro/2004 onde o somatório de quatro operações perfaz R\$ 2.438,00 (fls. 150). Esse valor pode ser encontrado na planilha elaborada por ocasião da diligência, na linha intitulada “*Exclusão Cheques Devolvidos – Fls. 685*” (fls. 143). Portanto, quanto aos valores do banco HSBC, não há reparos a fazer.

7. Quanto à segunda planilha apresentada, do banco UNIBANCO, verifica-se que efetivamente os valores não foram contemplados na diligência realizada anteriormente. Assim, procedi à análise dos documentos constantes do processo para verificar a comprovação dos valores apresentados. Dos 40 lançamentos questionados, constatou-se que assiste razão ao contribuinte em 31 desses. Com relação aos outros 9 lançamentos, esses foram considerados como não comprovados por dois motivos: não foi encontrado lançamento de valor coincidente na data; ou não foi apresentado qualquer documento comprobatório da operação, conforme demonstrado na planilha “Demonstrativo de Créditos do Banco Unibanco – Comprovados e não comprovados”, em anexo.

8. A partir dos valores apurados na diligência anteriormente realizada (DRJ), elaboramos nova planilha intitulada “Demonstrativo das Receitas Declaradas e Receitas Omitidas (após as diligências)”, em anexo, onde consta uma coluna “Exclusão de Receitas Comprovadas na diligência CARF”, que traz os valores mensais considerados como comprovados. Consta ainda uma coluna com a “Receita Omitida após diligência CARF” e o “Total da Receita Apurada”.

De acordo com o relatório de diligência a irresignação do contribuinte quanto aos depósitos realizados no banco HSBC era improcedente, uma vez que os mencionados valores já tinham sido considerados na primeira diligência. No entanto, em relação aos valores depositados no UNIBANCO o resultado da diligência foi parcialmente favorável ao contribuinte a autoridade de origem considerado comprovados 31 dos 40 lançamentos questionados.

4) CONCLUSÃO

Em face do exposto, dou parcial provimento ao recurso para considerar como comprovados os valores reconhecidos na planilha de fls. 294 elaborada por ocasião da diligência, mantendo, contudo, sua exclusão do SIMPLES em razão da prática reiterada de infração à legislação tributária.

(Assinado digitalmente)

Junia Roberta Gouveia Sampaio